PROCESSO Nº: 239/2026, Recurso Voluntário

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno do TJD/ES (sessão extraordinária de 04/11/2026)

COMPETIÇÃO: Copa Espírito Santo Sub-17 de 2026

PARTIDA: Coimbra Realfor F.C. x P.S.C., ida das quartas de final, 17/10/2026

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/ES

RECORRIDO: Coimbra Realfor Futebol Clube

RELATOR: Auditor Ricardo Barros Brum

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva contra a decisão da Segunda Comissão Disciplinar que, no Processo nº 239/2026, condenou o Coimbra Realfor Futebol Clube pelo art. 214 do CBJD, por ter incluído na equipe e na súmula, na partida de 17/10/2026, atleta em situação irregular (registro nº 848352, camisa 7), que deveria cumprir a suspensão automática decorrente do terceiro cartão amarelo.

Os fatos são incontroversos. O atleta foi advertido nas partidas de 27/09/2026 (Rio Branco A.C. SAF), 02/10/2026 (Doze F.C.) e 10/10/2026 (Solvive), esta última aos 45+2 minutos do primeiro tempo, completando a série de três amarelos. Foi, ainda assim, relacionado e utilizado como titular na ida das quartas de final, contra o P.S.C. (1x1), até os 8 minutos do segundo tempo, tendo recebido nessa partida o quarto cartão amarelo. As súmulas das quatro partidas constam dos autos (pp. 24 a 35). O clube, em sua defesa, não controverteu a irregularidade (p. 52).

Em 26/10/2026, por maioria, a Segunda Comissão Disciplinar condenou o clube à perda de três pontos mais o ponto obtido na partida (quatro pontos), aplicou o redutor do art. 182 do CBJD, fixando a perda definitiva em dois pontos, e multa de R$ 800,00, reduzida a R$ 400,00. O relator originário, Auditor Diego Gonçalves Santos, havia votado pela perda de três pontos e

multa de R$ 1.000,00, sem redução da perda de pontos. A multa de R$ 400,00 foi quitada em 28/10/2026 (recibo, p. 70).

A Procuradoria recorre (pp. 72 a 94) para que: (i) o art. 182 não incida sobre a consequência classificatória do art. 214; (ii) como pedido principal, seja aplicado o § 4º do art. 214, com a exclusão do clube da competição; (iii) subsidiariamente, seja afastado o redutor, mantendo-se a perda de quatro pontos; (iv) subsidiariamente, seja anulado o capítulo classificatório por deficiência de fundamentação; e (v) seja concedido efeito suspensivo, com suspensão dos jogos das semifinais dependentes do confronto. O clube apresentou contrarrazões em 03/11/2026 (pp. 101 a 108), pelo desprovimento do recurso. Não consta dos autos manifestação do P.S.C., intimado por correio eletrônico em 29/10/2026 (p. 98).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O recurso é cabível (CBJD, art. 146), foi interposto por parte legitimada (art. 137) e é tempestivo: o resultado foi proclamado em 26/10/2026 e as razões foram oferecidas em 29/10/2026, dentro dos três dias do art. 138, I, contados na forma do art. 43.

As contrarrazões também são tempestivas. A intimação ocorreu em 29/10/2026 (quinta-feira); o prazo comum de três dias (art. 138-C) venceria em 01/11/2026, domingo, e foi prorrogado na forma do art. 43, § 2º. Como 02/11/2026 é feriado nacional, o prazo se encerrou em 03/11/2026, data da peça.

2. Efeito suspensivo

Deixo de apreciar o efeito suspensivo requerido, entendendo que a decisão do colegiado do pleno a ser proferida na presente data, faz com que o pedido de efeito suspensivo perca seu objeto. Ressalvo a possiblidade de reapreciação do mesmo caso o recurso não seja definitivamente apreciado na presente data.

3. Fundamentação da decisão recorrida

A Procuradoria aponta deficiência de fundamentação na divergência vencedora, que consta da ata apenas em seu resultado. O recurso devolve ao Tribunal Pleno o conhecimento de toda a matéria discutida (art. 142). O exame que se faz neste voto supre a eventual insuficiência, de modo que não se vislumbra prejuízo que justifique a anulação pretendida.

4. Materialidade e autoria

A infração está demonstrada pelas súmulas oficiais, que gozam de presunção relativa de veracidade (art. 58), e foi reconhecida pelo próprio clube. O Regulamento Específico da Competição (REC) estabelece a suspensão automática de uma partida a cada três cartões amarelos (arts. 18, "b", e 20), atribui aos clubes a responsabilidade exclusiva pelo controle de cartões e determina que os cartões não são zerados entre as fases (art. 21 e § 1º). Subsiste, portanto, a condenação pelo art. 214 do CBJD, matéria sobre a qual não há controvérsia recursal.

5. A consequência jurídica

O art. 214 do CBJD comina:

> "PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). § 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. § 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem [...]. § 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. § 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição."

5.1. O redutor do art. 182 não se aplica

O art. 182 do CBJD dispõe que "as penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais". A infração do art. 214 é cometida pela entidade, que inclui o atleta na equipe. A única hipótese possível é, portanto, a segunda: a de competição que congregue exclusivamente atletas não profissionais.

O Regulamento da Copa Espírito Santo Sub-17 não satisfaz essa condição. Seu art. 12 dispõe: "Podem participar do CAMPEONATO atletas profissionais e não profissionais registrados no Departamento de Registro e Transferência da FES, e que constem no BID (Boletim Informativo Diário) da CBF até o último dia útil que antecede cada partida", e o § 1º do mesmo artigo repete a previsão

de inscrição de “atletas profissionais e não profissionais”. O art. 11, § 2º, também alude a “atleta profissional e amador”. Uma competição cujo regulamento admite atletas profissionais não é uma competição que os exclui. A classificação da copa como “não profissional” nas súmulas e na denúncia, o caráter formativo da categoria Sub-17 e a gestão pelo Departamento Amador da federação não são o critério do art. 182, que exige que a competição congregue exclusivamente atletas não profissionais.

A regra de redução é exceção ao regime sancionatório e se interpreta nos seus termos. Cabe a quem invoca o redutor demonstrar o pressuposto, e a defesa limitou-se a afirmar a natureza não profissional e formativa da competição (pp. 53 e 54). Ainda que se adotasse leitura que examine a composição efetiva da competição, nada nos autos a comprova: há apenas as súmulas de quatro partidas de um mesmo grupo, insuficientes para demonstrar a composição de toda a competição.

A conclusão também decorre da finalidade da norma. O art. 214 tem estrutura objetiva: a pena incide “independentemente do resultado da partida”. O legislador desportivo presumiu que a escalação de atleta sem condição de jogo confere benefício esportivo e fixou, nos §§ 1º a 3º, o mecanismo que o neutraliza: perda do máximo de pontos de uma vitória, desconsideração dos pontos obtidos pelo infrator, impossibilidade de se valer dos critérios de desempate e admissão de pontos negativos. Reduzir à metade essa neutralização preservaria parte do benefício presumido e esvaziaria o objetivo da norma. O fundamento principal do afastamento é, contudo, a ausência do pressuposto legal do art. 182. A finalidade da norma apenas o reforça.

5.2. Aplicação do art. 214 e seus parágrafos

Afastado o redutor, a pena é a perda de três pontos, número máximo atribuído a uma vitória (REC, art. 2º), e, por força do § 1º, não são computados os pontos obtidos na partida irregular. O resultado de campo é mantido (§ 2º), de modo que o 1x1 permanece.

Sendo assim, é possível se afirmar que após o primeiro jogo a pontuação do Coimbra é de – 3 pontos.

A esse Tribunal é o que cabe afirmar e decidir. Não nos cabe, salvo melhor juízo, determiner quem se classifica ou o efeito que tal decisão terá sobre o certamen, já que não nos cabe julgar nada que se refire à Segunda partida, ainda que desta decisão consequências óbvias serão percebidas pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo.

5.3. O art. 214, § 4º, não se aplica

O pedido principal da Procuradoria é a exclusão da competição, com base no § 4º. A exclusão só se justifica quando "não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição". Não é o caso. Nas quartas de final, em jogos de ida e volta, a classificação é definida pela soma de pontos ganhos (REC, art. 6º, § 1º), cada fase começa com zero ponto (art. 4º, § 1º) e o § 3º do art. 214 admite expressamente pontos negativos. A perda de pontos é, portanto, perfeitamente aplicável ao confronto, como demonstra o cálculo acima, e produz a recomposição pretendida. Rejeita-se o pedido de exclusão.

5.4. Multa

O recurso da Procuradoria dirige-se à consequência classificatória e não impugna a multa. O objeto do recurso é parcial e a devolução se limita a ele (art. 142). Mantém-se, portanto, a multa de R$ 400,00 fixada pela Comissão, já adimplida (recibo de 28/10/2026, p. 70).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a decisão da Segunda Comissão Disciplinar e:

a) afastar a incidência do art. 182 do CBJD sobre a perda de pontos, por não ser a Copa Espírito Santo Sub-17 competição que congregue exclusivamente atletas não profissionais (REC, art. 12);

b) fixar a pena do art. 214 do CBJD em perda de 3 (três) pontos, com a desconsideração, na forma do § 1º, do ponto obtido pelo Coimbra Realfor Futebol Clube na partida de 17/10/2026, mantido o resultado de campo (§ 2º);

c) rejeitar o pedido de exclusão da competição (art. 214, § 4º) e o pedido subsidiário de anulação da decisão;

d) manter a multa de R$ 400,00, já adimplida, por não ter sido objeto do recurso (art. 142);

e) determinar a comunicação imediata da decisão à Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, para retificação da classificação e das providências decorrentes.

É como voto.

Vitória (ES), 04 de novembro de 2026.

Ricardo Barros Brum

RICARDO BARROS BRUM
Data: 05/11/2026 13:33
Verifique em https://validar.iti.gov.br
Assinado digitalmente via Loy Trust